



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

De: Procuradoria do Município
Para: Departamento de Compras/Licitação

PARECER

JULGAMENTO DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

1- RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Licitação e da Procuradoria Jurídica o presente Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preço tipo melhor técnica nº 007/2022, tendo por objeto a contratação de agência de propaganda e publicidade para prestação de serviços especializados na arte e técnica publicitária descrita pormenorizada no edital da licitação supra.

Houve interposição recursal tempestiva pela empresa OLÉ – PROPAGANDA PUBLICIDADE EIRELI, sob alegação de descumprimento do edital em vista do resultado do julgamento, alega também que a empresa IMAM PUBLICIDADE descumpre o edital por uso de tabela fora da vigência e que a Subcomissão não usou o mesmo critério para o julgamento das avaliações.

Nas contrarrazões a recorrida contrapõe o argumento que a licitante OLÉ que fez a utilização de tabelas fora da vigência e não utilizou o valor da tabela cheia e sobre as justificativas atribuídas por membros da subcomissão.

É o breve relatório

2- DA ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

Primeiramente, por tratar-se de matérias recursais exclusivamente de competência da SUBCOMISSÃO TÉCNICA, os recursos e contrarrazões foram encaminhados e respondidos, por eles, com se segue:

Wap



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

“Em relação aos questionamentos apontados nos recursos interpostos pelas licitantes, a Subcomissão Técnica assegura que foram observadas e cumpridas todas as exigências contidas no edital e na lei, sendo que cada ato proferido pela subcomissão foi fundamentado e referenciado com total isonomia e em primazia aos preceitos da legalidade nos permitimos tecer comentários sobre os itens apontados que atacaram a integridade, moralidade, imparcialidade, isonomia e o profissionalismo dos avaliadores e o modo como conduziram a avaliação das campanhas. O apontamento realizado pela IMAM, em que as licitantes HÚNICA, OLÉ, SOL devem ser desclassificadas por não atingirem a nota mínima de 80(oitenta) pontos conforme edital em seu item 9.5 letra b), após conferência das notas totais, verificou-se que: HÚNICA obteve total de 76,50(setenta e seis virgula cinquenta) pontos, SOL obteve total de 71,55(setenta e um virgula cinquenta e cinco) pontos, OLÉ obteve total de 76,66(setenta e seis virgula sessenta e seis) pontos. Desta forma o apontamento está correto e será acolhido, ficando as licitantes HÚNICA, OLÉ, SOL desclassificadas por não atingirem o mínimo de 80(oitenta), restando classificada a licitante IMAM que obteve total de 82,33(oitenta e dois virgula trinta e três) pontos.

Sobre o apontamento da OLÉ em que a IMAM utiliza tabela fora de vigência e erro de valor, vale ressaltar que a IMAM utilizou tabela com vigência a partir de 01/04/2022, o comunicado do referido edital foi publicado em diário oficial deste município na data de 12/09/2022, boletim sob número 0876, desta forma a tabela utilizada pela IMAM está dentro de vigência e os valores utilizados pela IMAM foram os de tabela cheia, portanto, o argumento da OLÉ não merece prosperar e consideramos improcedente o apontamento.

Sobre o questionamento da OLÉ das justificativas dos membros, alegando que as justificativas dizem as mesmas coisas, porém, com palavras diferentes, ora, é cristalino que as avaliações fiquem de veras parecidas, pois todas as licitantes apresentaram conforme briefing uma campanha simulada com o mesmo tema “*Epidemia de Dengue*”, desta

Wagner



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

forma as avaliações tendem a ficarem parecidas uma vez que está sendo avaliado o mesmo tema de campanha. Esta comissão reitera que todas as avaliações foram realizadas de modo a garantir a isonomia do processo respeitando todas as regras editalícias e leis vigentes, deste modo o questionamento realizado, não prospera.

Em relação a acusação de suposto favorecimento da IMAM, a OLÉ não apresenta provas sobre este apontamento. Novamente reiteramos o compromisso com a ética, isonomia e respeito as regras editalícias e leis que norteiam o segmento.

O argumento de favorecimento para com a IMAM é infundado e pode até ser entendido como um instrumento para dificultar o andamento da licitação, sendo considerado ato lesivo à administração pública, sujeito a punição por litigância de má-fé, conforme preconizado na nova Lei de Licitações nº 14.133 de 1º de abril de 2021, em seu art. 337 - 1. este argumento fere o profissionalismo dos julgadores, aludindo uma teoria de conluio sem apresentar sequer uma prova concreta, evidenciando a tentativa da OLÉ em tumultuar o processo. Os julgadores prezaram pela ética, respeitando a isonomia em seus julgamentos, sem prejudicar nenhum licitante”.

Esta denúncia é inconcebível e infundada, devendo ser remetida a autoridade competente para que se apure a responsabilidade civil e criminal da licitante OLÉ.

CONCLUSÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Diante da análise dos recursos e contrarrazões, a Subcomissão decide manter, em todos os seus termos, o julgamento das propostas técnicas. Acolhendo o recurso da licitante IMAM.

Ficando desclassificadas deste certame as licitantes OLÉ, SOL e HÚNICA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

Por esta exposição fática, a Comissão de Licitação, desde já manifesta-se no sentido de não acolher as ponderações e assertivas discorridas no Recurso Administrativo apresentado pela empresa OLÉ – PROPAGANDA PUBLICIDADE EIRELI, e, em assim sendo, determinar que as demais licitantes prossigam no certame.

Sabe-se que o ato administrativo, que a licitação é um procedimento formal. Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666.

Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses.

Como se extrai acima, DIANTE DE TODO O EXPOSTO: Contrariamente, ao que cita a recorrente, é importante verificar que esta Comissão de Licitação acredita que não assiste razão a recorrente, por todas as disposições já citadas, pela Subcomissão Técnicas.

DECISÃO FINAL

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pese os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de desclassificação das empresas citadas estaria afrontando o princípio da igualdade e as normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

Pelo exposto, em respeito ao disposto no artigo 3º. da Lei Federal nº. 8.666/93 e ampla argumentação aqui lançada e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, IMPROCEDE o recurso apresentado pela empresa OLÉ – PROPAGANDA PUBLICIDADE EIRELI, e em assim sendo, decidiu a Comissão por POSSIBILITAR A CONTINUIDADE DE AMBAS NO CERTAME.

No que tangencia a emissão de parecer proferido por advogado no processo administrativo, cabe destacar que o mesmo apresenta natureza opinativa, sendo o

Uap



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

Administrador, destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição do ato decisório final, o qual tem por escopo o interesse público.

É o parecer

Cornélio Procópio, 07 de dezembro de 2022.

VANESSA GOMES FERNANDES
Procuradora do Município
Mat. 100636

Presidente:

SAMANTA MACIEL DOS SANTOS